



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Maratáizes, 10 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 70/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 1/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem nº 007/2020 - Projeto de Lei Complementar - Dispõe sobre a estruturação e consolidação do quadro de cargos de provimento em comissão do município de Maratáizes e outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 005/2020

PROCESSO 70/2020, substitutivo do processo 20916/2019.

MENSAGEM 007/2020, substitutiva da 106/2019

PROPOSTA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, substitutivo do PLC 0051/2019.

AUTORIA: Chefe do Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a **ESTRUTURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E PROVIMENTO EM COMISSÃO** do Município e dá outras providências.

DO RELATÓRIO – Através da Mensagem 106/2019, o Prefeito Municipal encaminha o projeto de lei complementar acima referenciado a esta Casa de Leis, para apreciação e votação.

Identificador: 32003200380034003A005400 Conferência em <http://www3.cmmaratáizes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Dela, a Mensagem, colhe-se que, o objetivo é promover a “reorganização da estrutura administrativa de carreira e dota o Município de melhores condições humanas para a execução de tarefas necessárias”, incluindo cargos em comissão, é claro, e que essa alteração melhorará a forma de administrar a máquina pública.

Afirma ainda que a alteração não promove acréscimo em salário, e que previamente foram realizados estudos de diversas variáveis, e daí, foi possível constatar que no decorrer do ano de 2020 haverá significativa melhora no índice de participação do ICMS, com aumento de 36,14%.

Em decorrência da necessidade de modernizar a administração, dotando-a de cargos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos, surge como ínsita a criação de novos cargos, sendo daí assente – segundo a mensagem – o acréscimo ao quantitativo de cargos de **Gerente de Gestão Contábil e Financeira** de **Gerente de Gestão Orçamentária**, **Secretaria de Finanças e Planejamento**.

Há proposta para criação dos cargos de **Diretor de Contrato e Convênio** e **Diretor de Recursos Humanos**. Por outro lado, evidenciou-se, ainda a necessidade de criação do cargo de **Gerente de Gestão Administrativa** e de **Gerente de Operacionalização e Controle**.

DO PROJETO - O Corpo da proposta de PLC, repete, em parte, aquilo que já foi afirmado na Mensagem, deixando certo, que o ANEXO I contém, discriminadamente, a estrutura nova com os quantitativos de cargos e a respectiva remuneração.

O projeto faz expressa referência às leis que estão sendo alteradas com a nova proposta estrutural.

Destaca o art. 6º normativo especial quanto à singularidade do PROCON, na forma da Lei Complementar nº 1882/2016.

O art. 7º aponta que as despesas decorrentes da implantação da nova estrutura ficarão a cargo de rubricas próprias, sujeitas ainda a suplementação, se necessário.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O Art. 8º cuida de incluir a programação no PPA/LDO/LOA, em atendimento a normas constantes da LRF.

O Art. 9º especifica que caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar Decreto para regulamentação da lei no que for necessário.

O Art. 10 regula a vigência da lei a partir de sua publicação produzindo, no entanto, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

É, no necessário, o relato.

DO MÉRITO -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, II e V, da Lei Orgânica Municipal.

Neste parecer cabe analisar se a proposta partiu de quem detinha competência para tanto, além, é claro, de compatibilidade das exigências e determinações das Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

DA LEGITIMIDADE – Previsão legal:

Art. 106. Compete **privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- A estimativa do impacto financeiro está em anexo, inobstante não serem auditáveis os dados ali constantes por este parecerista.

DA IRREGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE DESPESAS PELO ORDENADOR – INEXISTÊNCIA - De outro lado, no entanto, não se encontra entre os anexos a declaração do ordenador de despesas, como exigido pelo art.15, II da LRF,

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

ATENÇÃO – DO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO: O projeto de lei complementar está acompanhado de referido documento que em seu teor não faz qualquer demonstração contábil – como deveria – mas, sim, explane, teoricamente, a possibilidade/viabilidade do projeto ser implantado, **mas não está assinado pela Secretária de Governo CRISTIANE FRANÇA DE SOUZA RIBEIRO**, embora esteja rubricado pelo Prefeito Municipal.

Este ponto deverá ser observado pelas Comissões Temáticas para sobre ele lançarem decisão quanto à correção de imediato ou, em momento posterior, como melhor decidirem aqueles membros.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO A matéria aqui tratada é, portanto, própria de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)** o que atrai a incidência dos dizeres do Art. 89 da LOM, assim exposto:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que a irregularidade acima apontada **quanto ao demonstrativo de impacto financeiro** deve ser analisada e, se superada, o projeto de lei complementar poderá seguir, então, seu normal curso legislativo, desde que recomendado pelas comissões temáticas, e indo ao Plenário para discussão e votação na forma regimental.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Maratáizes, em 07 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli

Assessor Jurídico

OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico